

Posicionamento do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR)

Sobre Responsabilidade Técnica e Governança Médica em Serviços de Diagnóstico por Imagem

O Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR), entidade nacional representativa da especialidade de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, apresenta seu entendimento institucional acerca dos requisitos jurídicos, éticos e regulatórios que informam o exercício da direção técnica, bem como das funções de supervisão, coordenação, chefia e responsabilidade médica em serviços assistenciais especializados em diagnóstico por imagem.

A matéria deve ser apreciada à luz da disciplina expedida pelo Conselho Federal de Medicina, do regime de reconhecimento e registro das especialidades médicas e dos deveres ético-profissionais inerentes à organização e à condução técnica dos serviços de saúde.

Nesse contexto, impõe-se como premissa normativa essencial a necessária correspondência entre a natureza especializada do serviço assistencial e a qualificação formal do médico investido em funções de governança técnica.

1. Marco normativo aplicável

A Resolução CFM nº 2.007/2013, com as alterações introduzidas pela Resolução CFM nº 2.114/2014, estabelece que o exercício do cargo de diretor técnico, assim como das funções de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica por serviços assistenciais especializados, exige titulação em especialidade médica devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina.

O mesmo regime normativo explicita, com especial relevo, que, nas instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deve possuir título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade.

Dispõe, ademais, que o supervisor, coordenador, chefe ou responsável por serviço assistencial especializado somente pode assumir a correspondente responsabilidade técnica se detiver título de especialista na especialidade oferecida pelo próprio serviço, igualmente registrado no CRM.

Não se está diante de exigência meramente formal. Cuida-se de critério regulatório objetivo, voltado a assegurar aderência entre a especialidade do serviço e a qualificação do médico incumbido de sua condução técnica, precisamente porque a governança de serviços especializados pressupõe domínio técnico compatível com o escopo assistencial, com os protocolos aplicáveis, com os riscos inerentes à atividade e com os parâmetros de segurança que conformam a boa prática médica.

Em complemento, a Resolução CFM nº 2.147/2016, ao disciplinar as atribuições dos diretores técnicos e clínicos, reafirma a responsabilidade institucional do diretor técnico pela observância das disposições legais e regulamentares incidentes sobre o funcionamento do serviço, bem como pelo controle da regular habilitação profissional e, quando exigível, da qualificação especializada dos médicos que nele atuam.

No plano do reconhecimento formal da qualificação especializada, a Resolução CFM nº 2.380/2024 homologa a Portaria CME nº 1/2024, que atualiza a relação de especialidades médicas e áreas de atuação aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades, servindo de referência normativa para o correspondente reconhecimento e registro da qualificação especializada perante os Conselhos Regionais de Medicina.

A esse conjunto normativo soma-se o Código de Ética Médica que impõe atuação pautada por responsabilidade, competência, zelo e estrita observância das normas que regem o exercício profissional.

2. Incidência sobre os serviços de diagnóstico por imagem

Os serviços de Radiologia e Diagnóstico por Imagem inserem-se, inequivocamente, na categoria dos serviços assistenciais especializados. Sua organização funcional pressupõe conhecimento técnico específico, utilização de tecnologias diagnósticas de elevada complexidade, definição e supervisão de protocolos assistenciais, observância de parâmetros próprios de qualidade e segurança e atuação com impacto direto sobre a formulação diagnóstica e a condução terapêutica dos pacientes.

Nessas condições, a incidência das Resoluções CFM nº 2.007/2013 e nº 2.114/2014 conduz à conclusão de que a direção técnica, assim como as funções de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica diretamente vinculadas a serviço estruturado de diagnóstico por imagem, devem ser exercidas por médico detentor de título de especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, regularmente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Tal conclusão não resulta de leitura ampliativa da disciplina aplicável, nem de construção corporativa desvinculada do texto normativo. Ao contrário, decorre da incidência direta da regra que exige correspondência entre a especialidade do serviço assistencial e a qualificação formal do profissional responsável por sua governança técnica. Em se tratando de serviço de diagnóstico por imagem, a especialidade de referência, para esse fim, é Radiologia e Diagnóstico por Imagem.

3. Instituições com múltiplas especialidades e governança setorial

Em instituições que reúnam múltiplas especialidades ou operem em ambiente assistencial integrado, a exigência de titulação específica deve ser compreendida segundo a lógica funcional do serviço especializado efetivamente existente.

A presença, na estrutura institucional, de setor, unidade ou serviço organizado de diagnóstico por imagem atrai, para esse núcleo assistencial, a incidência das regras próprias de responsabilidade técnica setorial.

Isso significa que a exigência de especialidade correspondente recai, ao menos, sobre a governança técnica do serviço especializado de diagnóstico por imagem. Não se extrai, daí, de modo automático, conclusão absoluta quanto à especialidade exigível para a direção técnica global da instituição, matéria que deve ser apreciada segundo a conformação concreta do estabelecimento e à luz das normas especificamente incidentes sobre sua organização.

A distinção é juridicamente decisiva. A direção técnica global do estabelecimento e a responsabilidade médica por serviço assistencial especializado não se confundem. Sempre que houver serviço estruturado de diagnóstico por imagem, a função técnica diretamente vinculada à sua condução deverá observar a exigência de especialidade correspondente, independentemente da coexistência de outras linhas assistenciais no mesmo ambiente institucional.

4. Inidoneidade de certificados não equivalentes ao título de especialista

Certificados de atuação, cursos de capacitação, treinamentos específicos ou experiências profissionais isoladas, embora possam traduzir formação complementar relevante, não se equiparam, para fins de assunção de responsabilidade técnica por serviço assistencial especializado, ao título de especialista regularmente reconhecido e registrado no Conselho Regional de Medicina.

A razão é estritamente normativa. O regime aplicável não se satisfaz com capacitação genérica, treinamento pontual ou proficiência empírica. Exige, ao contrário, titulação em especialidade médica, nos termos do sistema de reconhecimento homologado pelo Conselho Federal de Medicina e apto a ensejar o correspondente registro da qualificação especializada. Onde a norma exige título de especialista, não é juridicamente seguro substituí-lo por certificações de natureza diversa.

Por essa razão, certificados que não resultem em reconhecimento formal da especialidade nem admitam o respectivo registro da qualificação especializada não suprem, por si sós, o requisito normativo exigido para o exercício da direção técnica e das demais funções de governança médica em serviço assistencial especializado de diagnóstico por imagem.

5. Interfaces interdisciplinares e distinção entre uso clínico do método e responsabilidade técnica pelo serviço

É certo que diferentes especialidades médicas podem empregar métodos de imagem em suas práticas assistenciais, dentro dos limites de sua formação, de seu campo de atuação e das normas específicas incidentes sobre cada atividade. Essa circunstância, contudo, não se confunde com a responsabilidade técnica por serviço estruturado de Radiologia e Diagnóstico por Imagem.

Cumpra distinguir, de um lado, a utilização clínica de determinado método de imagem como instrumento complementar no âmbito de outra especialidade e, de outro, a governança técnica de serviço assistencial organizado para a realização, supervisão, padronização e gestão institucional desses procedimentos. É esta última hipótese que atrai, de modo direto, a exigência normativa de correspondência entre a especialidade do serviço e a titulação do médico responsável.

A interdisciplinaridade assistencial, por si só, não descaracteriza a natureza especializada do serviço de diagnóstico por imagem nem afasta a incidência das normas do Conselho Federal de Medicina sobre sua condução técnica. Em estruturas híbridas, compartilhadas ou multidisciplinares, a cooperação entre especialidades não elimina a necessidade de definição precisa da responsabilidade médica setorial.

6. Repercussões ético-profissionais e regulatórias

A investidura de médico sem a correspondente qualificação especializada em função de direção técnica, supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica por serviço assistencial especializado traduz situação de desconformidade com a disciplina normativa expedida pelo Conselho Federal de Medicina e pode ensejar repercussões no plano ético-profissional e fiscalizatório, sem prejuízo de outras consequências administrativas ou de responsabilidade que venham a emergir do caso concreto.

Isso porque o sistema normativo aplicável não se limita a ordenar, em plano abstrato, cargos e funções médicas no interior das instituições de saúde. Sua finalidade é assegurar que a estrutura de comando técnico dos serviços especializados permaneça compatível com a complexidade da assistência prestada, com a regularidade da habilitação profissional e com os deveres de proteção inerentes à segurança do paciente.

7. Conclusão institucional

À luz da Resolução CFM nº 2.007/2013, com as alterações promovidas pela Resolução CFM nº 2.114/2014, da Resolução CFM nº 2.147/2016, da Resolução CFM nº 2.380/2024, do Código de Ética Médica, e visando, sobretudo, a segurança do paciente, o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem reafirma o seguinte entendimento institucional:

- I. os serviços de Radiologia e Diagnóstico por Imagem configuram serviços assistenciais especializados para fins de incidência da regulamentação profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina;
- II. a direção técnica, assim como as funções de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica diretamente vinculadas a serviço estruturado de diagnóstico por imagem, devem ser exercidas por médico com

título de especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, regularmente registrado no Conselho Regional de Medicina;

III. em instituições com múltiplas especialidades ou organização assistencial multidisciplinar, a exigência de especialidade correspondente incide, ao menos, sobre a governança técnica do serviço especializado de diagnóstico por imagem, sem que disso decorra, automaticamente, conclusão quanto à especialidade necessária para a direção técnica global do estabelecimento;

IV. certificados de atuação, cursos, treinamentos ou capacitações não equivalentes ao título de especialista reconhecido e registrado não substituem o requisito normativo exigido para a assunção de responsabilidade técnica por serviço assistencial especializado;

V. o uso de métodos de imagem por médicos de outras especialidades, em contexto clínico próprio, não se confunde com a responsabilidade técnica por serviço estruturado de Radiologia e Diagnóstico por Imagem;

VI. a observância da correspondência entre a especialidade do serviço e a qualificação formal do médico responsável constitui exigência de integridade regulatória, segurança assistencial, coerência organizacional e proteção ética no exercício da medicina.

Esse é o entendimento institucional do CBR, formulado a partir do marco normativo vigente e orientado pela necessidade de preservar a qualificação técnica da governança médica dos serviços especializados de diagnóstico por imagem, em consonância com os deveres regulatórios e ético-profissionais que estruturam o exercício da medicina no Brasil.